



## DIREITO ELEITORAL INDÍGENA NO BRASIL: DA TUTELA À CIDADANIA INTERCULTURAL

*Indigenous electoral law in Brazil: from tutelage to intercultural citizenship*

Alcenir Gomes de Souza \* 

Erick Cavalcanti Linhares Lima \* 

**Resumo:** O artigo examina a passagem do modelo tutelar e integracionista do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973) para a cidadania intercultural afirmada pela Constituição de 1988 (art. 231), reconhecendo aos povos indígenas direitos políticos plenos sem exigência de assimilação cultural. Critica-se a persistência de resquícios integracionistas em normas da Justiça Eleitoral e destacam-se avanços como a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.274/2010 e precedentes que dispensam alfabetização e multa por alistamento tardio. Defende-se uma Justiça Eleitoral intercultural, com consulta prévia, respeito às línguas e costumes e atuação coordenada para efetivar a cidadania indígena.

**Palavras-chave:** cidadania indígena; interculturalidade; direitos fundamentais; justiça eleitoral.

**Abstract:** This article examines the transition from the tutelary and integrationist model of the Indigenous Statute (Law No. 6,001/1973) to the intercultural citizenship affirmed by the 1988 Brazilian Constitution (Art. 231), which recognizes full political rights for indigenous peoples without requiring cultural assimilation. The text critiques the persistence of integrationist remnants in electoral justice regulations and highlights advancements such as Superior Electoral Court Resolution No. 23,274/2010 and precedents that waive literacy requirements and fines for late voter registration. The article advocates for an intercultural Electoral Justice system characterized by prior consultation, respect for indigenous languages and customs, and coordinated actions to fully realize indigenous citizenship.

**Keywords:** indigenous citizenship, interculturality, fundamental rights, electoral justice.

---

\* Mestre em Direito Comparado pela J. Reuben Clark Law School, EUA. Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima, Brasil. Diretor de Gestão, da Corregedoria-Geral de Justiça de Roraima e Professor Adjunto da BYU - Pathway Worldwide.

\* Pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra. Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UNB). Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima e atual Corregedor-Geral de Justiça (2025-2027). Professor do Curso de Direito e Professor permanente no Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Estadual de Roraima (UERR).

Submissão em: 18/02/2026 | Aprovação em: 13/04/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



## INTRODUÇÃO

A compreensão jurídica da identidade indígena no Brasil contemporâneo ainda se revela permeada por ambiguidades conceituais, resistências institucionais e marcas profundas de um passado legislativo orientado por paradigmas assimilacionistas. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais registrados a partir da Constituição Federal de 1988, em especial com o reconhecimento da diversidade étnico-cultural e da autodeterminação dos povos originários, permanece latente, em diversos dispositivos legais e práticas administrativas, a lógica tutelar que por décadas estruturou a política indigenista nacional.

Dentre os vários ramos da Ciência jurídica em que essas tensões ainda se manifestam, o Direito Eleitoral Indígena desponta como um dos mais sensíveis e menos explorados. Isso se deve, em grande parte, à sua construção ainda incipiente, marcada por lacunas legislativas, normativas e doutrinárias, além da lenta internalização, por parte do sistema de justiça nacional, dos princípios constitucionais que informam uma cidadania plurinacional e intercultural.

Nessa esteira, a definição de quem é considerado indígena no ordenamento jurídico brasileiro constitui, portanto, ponto de partida fundamental. Longe de se tratar de um dado objetivo e estanque, a identidade indígena é construída a partir de um conjunto articulado de critérios históricos, culturais e relacionais, como o pertencimento genealógico, a preservação de práticas tradicionais, a autoidentificação e o reconhecimento comunitário, os quais vêm sendo paulatinamente consolidados na doutrina, em tratados internacionais e na jurisprudência pátria.

Pretende-se demonstrar, portanto, que a efetividade do direito político dos povos indígenas, longe de depender apenas da extensão de direitos formais, exige o reconhecimento substancial da diversidade cultural, a promoção de práticas interculturais e a superação definitiva do modelo de integração compulsória. Mais do que uma reparação histórica, o fortalecimento do Direito Eleitoral Indígena constitui uma exigência ética e constitucional, indispensável à consolidação de uma democracia plural, inclusiva e verdadeiramente representativa.

Do ponto de vista metodológico, o presente artigo adota uma abordagem qualitativa de natureza jurídico-dogmática, estruturada em três eixos metodológicos complementares: (i) análise normativa, por meio de exame crítico da legislação aplicável, com ênfase no Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973), na Constituição Federal de 1988 e nas normas da Justiça Eleitoral; (ii) revisão bibliográfica, fundamentada em doutrina nacional e internacional sobre direitos fundamentais, interculturalidade e autodeterminação dos povos indígenas; e (iii) análise jurisprudencial, centrada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Justiça Eleitoral, com o objetivo de identificar avanços e permanências do paradigma integracionista na cidadania indígena, no período

de 1988 a 2024. Essa triangulação metodológica permite não apenas compreender a evolução do Direito Eleitoral Indígena no Brasil, mas também evidenciar, em perspectiva crítica, as tensões entre o modelo normativo constitucional e sua concretização institucional.

## 1 IDENTIDADE INDÍGENA E O PARADIGMA INTEGRACIONISTA: O REGISTRO CIVIL COMO INVISIBILIZAÇÃO ÉTNICA

Ao se abordar a temática indígena, é comum que surjam concepções variadas e, por vezes, imprecisas. A primeira indagação que se impõe, portanto, é: quem é considerado indígena no ordenamento jurídico brasileiro?

Essa definição repousa, essencialmente, sobre quatro critérios fundamentais, a saber:

**a) Critério histórico-genealógico:** considera-se indígena o indivíduo descendente de povos pré-colombianos, ou seja, pertencente a grupos que já habitavam o território brasileiro antes da chegada dos colonizadores europeus;

**b) Critério cultural:** é indígena aquele que compartilha e preserva valores culturais específicos, tais como língua, rituais, religiosidade, organização social, cosmovisão e mitos de origem distintos da cultura majoritária envolvente;

**c) Autoidentificação:** o reconhecimento de si como indígena é elemento central, conforme reconhecido pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet 3.388/RR);

**d) Heteroidentificação comunitária:** além da autodeclaração, é necessário que haja o reconhecimento por parte do próprio grupo étnico, o que reforça o pertencimento social e coletivo.

Neste ponto, a depender da vertente antropológica adotada, essencialista, construtivista ou instrumentalista, tais critérios podem assumir maior ou menor ênfase. No entanto, para fins normativos internos, destaca-se o disposto no artigo 3º do Estatuto do Índio, que orienta a identificação da condição indígena com base nesses elementos conjugados.

Cumprido destacar, desde logo, um aspecto histórico relevante: o Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973) foi aprovado em paralelo à Lei n.º 6.015/1973, que instituiu a Lei de Registros Públicos. Essa tramitação conjunta revela uma concepção normativa alinhada ao paradigma integracionista então vigente, o qual, como se verá, comprometeu e em certa medida ainda compromete a plena efetividade dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

O mencionado artigo 3º do Estatuto do Índio adota uma linguagem hoje superada e, sob certos aspectos, inconstitucional. Utiliza expressões como “índio” ou “silvícola”, sendo essa última

uma terminologia oriunda do Código Civil de 1916, que associava a identidade indígena à ideia de um modo de vida exclusivamente selvático ou primitivo. Tal compreensão revela-se incompatível com o pluralismo cultural e o respeito à diversidade consagrados na Constituição de 1988.

Importa destacar que a identidade indígena não está condicionada à adoção de um modo de vida pretensamente exótico ou desvinculado da modernidade. O pertencimento étnico não se desfaz pelo simples uso de tecnologias, vestimentas ocidentalizadas ou meios de transporte urbanos. Um indígena pode usar *smartphones*, vestir-se conforme padrões urbanos ou conduzir veículos automotores sem, com isso, perder sua identidade étnica.

No entanto, ao se analisar o texto do artigo 3º, observa-se que, embora redigido sob perspectiva datada, o dispositivo já antecipa, ainda que de forma implícita, os quatro critérios atualmente utilizados na identificação indígena, isto é: critério histórico-genealógico, autoidentificação, heteroidentificação e critério cultural. Portanto, mesmo sob os limites conceituais do período em que foi elaborado, o Estatuto do Índio operou com critérios que, mais tarde, seriam consolidados em instrumentos internacionais, como a já mencionada Convenção da OIT e na jurisprudência da Corte constitucional brasileira.

Em linha com esse entendimento e aprofundando o conceito de autodeterminação, o STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 991, não apenas reconheceu a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) para atuar diretamente na Corte, validando sua organização política, como também protegeu a escolha de comunidades pelo isolamento como uma expressão máxima de sua autonomia e soberania.

Essa decisão reforça que a autodeterminação não se limita à autoidentificação, mas abrange o direito de definir o próprio modo de vida e de se organizar politicamente para defendê-lo. Confira-se:

A superação do paradigma assimilacionista para um de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha das comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural (STF, 2023).

Por oportuno, a discussão sobre a autoidentificação, consolidada no caso Raposa Serra do Sol, está intrinsecamente ligada à garantia do território, base para a reprodução física e cultural. É nesse contexto que a tese do “marco temporal”, também aventada naquele julgamento, evoluiu para a mais acirrada disputa jurídica e política da atualidade.

Recentemente, a Corte constitucional brasileira, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.017.365 (Tema 1.031), rechaçou a tese, reafirmando o caráter originário do direito às terras tradicionalmente ocupadas. Contudo, em uma demonstração da “ruptura normativa inconclusa” mencionada neste artigo, o Congresso Nacional reagiu aprovando a Lei n.º 14.701/2023, que instituiu

o marco temporal. O impasse, agora judicializado no próprio STF, evidencia que a luta pelo território é indissociável da luta pela cidadania plena, pois, sem a terra, a identidade e a organização política indígena perdem seu alicerce fundamental.

Na sequência, avançando na análise, o artigo 4º do Estatuto classifica os indígenas em três categorias: isolados, em vias de integração e integrados. Esses últimos, definidos como “incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis”. Tal categorização revela de forma explícita o paradigma assimilacionista e evolucionista que orientava a política indigenista estatal à época.

Percebe-se que esse dispositivo baseia-se em pressupostos hoje incompatíveis com a ordem constitucional vigente. Parte da premissa de que a sociedade indígena se encontraria em processo de transição para a integração plena à sociedade nacional, numa trajetória supostamente unidirecional que iria da “barbárie” à “civilização”, uma forma de darwinismo social, sustentado por concepções antropológicas ultrapassadas e discriminatórias.

A ideia de integração obrigatória do indígena à comunhão nacional foi expressamente superada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 231, reconheceu a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, consagrando o princípio da autodeterminação dos povos indígenas.

Não obstante, o modelo integracionista ainda ecoa em diversas práticas administrativas e decisões judiciais, nas quais a identidade indígena é condicionada a estereótipos e exotismos, como se o indígena autêntico fosse aquele que vive em aldeia remota, veste cocar ou exerce atividades de subsistência tradicional. Tal visão ignora a diversidade dos modos de vida indígenas contemporâneos, sobretudo em contextos urbanos ou de trânsito intercultural.

Outro equívoco presente no artigo 4º é o de presumir que o acesso do indígena à cidadania plena estaria vinculado à sua “integração” à sociedade envolvente. Nessa esteira, ao indígena isolado seriam negados direitos básicos; ao indígena “em vias de integração”, se reconheceria um status administrativo precário, simbolizado pela expedição do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; e, ao indígena “integrado”, seria conferido o registro civil convencional, mas à custa do apagamento de sua identidade étnica, inclusive com a supressão de nomes indígenas, considerados “vexatórios” nos termos da Lei de Registros Públicos.

Esse contexto legislativo revela a forma como a Lei n.º 6.015/1973, ao exigir critérios de admissibilidade para nomes e sobrenomes no registro civil, atuou como instrumento de invisibilização identitária. É comum, ainda hoje, encontrar lideranças indígenas mais velhas, com nomes como “José

Pereira da Silva” ou “Antônio Carlos de Souza”, resultado direto de uma política de registro civil que desconsiderava ou rejeitava a onomástica tradicional indígena.

Nomes indígenas eram e, ainda são substituídos, à revelia, por um nome civil genérico, imposto pelo sistema registral. Consequência da legislação integracionista ainda em vigor, cujos efeitos práticos devem ser revistos à luz dos princípios constitucionais de pluralismo, dignidade e igualdade material.

## **2 SUPERACÃO DO INTEGRACIONISMO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

No estado de Roraima, os povos indígenas representam aproximadamente 12% da população, o que equivale a cerca de 60 mil pessoas. Desse total, cerca de 44 mil já foram atendidas por meio de ações promovidas pelo sistema de justiça, no âmbito de programas de acesso à cidadania e regularização documental da Justiça roraimense. Apesar desses esforços, até o ano de 2017, havia um grupo que nunca havia sido alcançado por tais políticas: o povo Waimiri-Atroari.

Diante desse cenário, considerando que programas de documentação civil para povos indígenas vinham sendo implementados desde o ano 2000, a Justiça Itinerante de Roraima identificou essa lacuna de falta de cidadania básica aos Waimiri-Atroari e, juntamente com a Justiça Itinerante do Poder Judiciário do Amazonas, buscou promover o diálogo direto com a comunidade. Em reunião com as lideranças locais, uma das primeiras indagações apresentadas foi reveladora da persistência do imaginário integracionista: “Se eu tirar a documentação, deixo de ser índio?”.

Essa pergunta, aparentemente simples, expõe a profundidade com que a lógica assimilacionista se enraizou não apenas na sociedade envolvente, mas também no imaginário coletivo das próprias comunidades indígenas. Foi explicado a eles que, evidentemente, o reconhecimento jurídico por meio da documentação civil não descaracteriza a identidade indígena. Contudo, a dúvida manifestada revela a urgência de desconstruir paradigmas que associaram o exercício da cidadania à negação da identidade étnica.

Historicamente, o modelo estatal de documentação e cidadania foi estruturado a partir da noção de que apenas o indígena “integrado”, ou seja, aquele que teria abandonado seus traços culturais originários, poderia ser titular de direitos civis. Na prática, isso significava que apenas o “índio não índio” votava, exercia direitos políticos e obtinha certidões civis nos moldes da Lei n.º 6.015/1973. Esse paradoxo gerou uma série de distorções jurídicas e exclusões materiais, cujas repercussões ainda se fazem presentes.

Essa concepção inaceitável encontra respaldo no artigo 1º do Estatuto do Índio, que expõe, de maneira inequívoca, o objetivo central da legislação então vigente, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica do índio ou silvícola, reconhecendo-lhe sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, com o objetivo de preservar sua cultura e integrá-lo, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (Brasil, 1973).

Tal formulação parte de uma premissa contraditória e inconstitucional: não é possível preservar a cultura indígena e, ao mesmo tempo, integrá-la à sociedade nacional de forma assimétrica, pois a própria cultura constitui um dos elementos estruturantes da identidade étnica. A “integração” preconizada, longe de representar inclusão cidadã, atuava como mecanismo de assimilação e apagamento cultural.

Apesar de seus avanços em alguns aspectos, como o reconhecimento dos direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas, o Estatuto do Índio ainda contém dispositivos materialmente incompatíveis com a Constituição Federal, que adotou, como já mencionado, o paradigma o reconhecimento da diversidade e da autodeterminação dos povos indígenas (CF, art. 231).

Nesse sentido, destaca-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.001/1973, que tem redação mais compatível com os valores constitucionais vigentes: “Aos índios e às comunidades indígenas estende-se a proteção das leis do País” (Brasil, 1973). Trata-se de dispositivo que, embora inserido num corpo normativo datado, antecipa o princípio da universalidade da proteção jurídica, assegurando aos povos indígenas a titularidade de direitos, independentemente do estágio de “integração” a que se referem os artigos 3º e 4º do Estatuto.

É essencial, portanto, revisitar criticamente os marcos normativos infraconstitucionais e as práticas administrativas que ainda reproduzem o ideário assimilacionista, promovendo, em seu lugar, uma política indigenista pautada na diversidade cultural, na efetivação dos direitos fundamentais e no respeito à autonomia dos povos originários.

A ressalva aos usos, costumes e tradições dos povos indígenas representa uma das cláusulas estruturantes da proteção constitucional e legal conferida a essas comunidades. Tal resguardo não apenas assegura a preservação da diversidade cultural, mas abre espaço para a construção de uma ordem jurídica plural, em que se reconhece a existência e a legitimidade de sistemas normativos próprios, praticados internamente por esses povos.

Essa abertura à pluralidade jurídica, tema que demandaria uma abordagem específica, fundamenta a possibilidade de aplicação de formas próprias de resolução de conflitos e administração da justiça pelas comunidades indígenas, com base em seus próprios valores e formas de organização social. Trata-se, portanto, de um reconhecimento do sistema de justiça indígena como expressão legítima da autodeterminação dos povos originários.

Tal reconhecimento tem respaldo, ainda que limitado, no próprio Estatuto do Índio. O parágrafo único do artigo 1º estabelece que: “Aos índios e às comunidades indígenas estende-se a

proteção das leis do País” (Brasil, 1973). Embora essa disposição tenha sido pensada sob o paradigma da integração, ela permite, em leitura conforme à Constituição de 1988, a aplicação de direitos fundamentais de maneira intercultural e sensível às especificidades étnicas.

### **3 DIREITOS POLÍTICOS DOS POVOS INDÍGENAS: CONSULTA PRÉVIA E IMPACTOS NÃO INTENCIONAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

No que tange aos direitos sociais e às políticas públicas, é fundamental ressaltar que os povos indígenas são titulares dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos, inclusive no acesso a programas como Bolsa Família, salário-maternidade, saúde e educação, por exemplo. No entanto, a implementação dessas políticas deve observar o princípio da consulta prévia, livre e informada, conforme previsto na Convenção n.º 169 da OIT (ratificada pelo Brasil através do Decreto n.º 5.051/2004, atualmente revogado e reeditado pelo Decreto n.º 10.088/2019).

Ou seja, qualquer medida estatal, inclusive ações da Justiça Eleitoral, que afete os povos indígenas devem ser precedidas de diálogo e construção participativa. A mera extensão de benefícios ou serviços, sem a devida contextualização cultural e sem o consentimento informado da comunidade, pode resultar em impactos negativos não intencionais, especialmente em grupos que preservam formas tradicionais de vida com forte componente comunitário.

A relevância desse princípio foi recentemente reafirmada pelo STF no julgamento do RE n.º 1379751, referente à Usina de Belo Monte. Embora a Corte não tenha anulado o empreendimento, ela foi explícita ao declarar a inconstitucionalidade da ausência de consulta prévia à comunidade, determinando a compensação à população afetada. A decisão serve como um precedente fundamental, pois, mesmo sem paralisar o ato administrativo, atribui um custo jurídico e político à sua violação, fortalecendo a consulta como um instrumento indispensável à cidadania indígena.

Quando programas estatais introduzem benefícios pecuniários, como salários de professores indígenas ou pagamentos de políticas assistenciais sem a devida mediação intercultural, pode haver o risco de monetarização forçada das relações comunitárias, gerando divisões internas e tensões socioculturais. O ingresso de recursos individualizados pode romper com a lógica tradicional do “nosso” e introduzir a lógica do “meu” e “teu”, o que transforma a estrutura simbólica e social do grupo.

Assim, não se trata de negar direitos, mas de respeitar o tempo, a decisão e a autodeterminação dos povos indígenas. A implementação de qualquer benefício ou serviço deve ocorrer com base no consentimento informado da comunidade, respeitando seus valores, ritmos e prioridades. A decisão final cabe à própria comunidade indígena, e não ao Estado.

Adentrando ao direito político dos indígenas, o artigo 5º do Estatuto do Índio estabelece que: “O exercício dos direitos civis e políticos pelos índios depende da verificação de condições especiais” (Brasil, 1973). Trata-se de norma que, à luz da ordem constitucional vigente, revela-se flagrantemente inconstitucional, pois se funda numa lógica de subalternização jurídica e incapacidade presumida, vinculando o gozo de direitos fundamentais, inclusive os de natureza política, como o direito ao voto e à elegibilidade, à demonstração de integração e à aquisição da capacidade civil plena, tal como definida pelo ordenamento hegemônico.

Essa construção normativa é tributária do regime tutelar, no qual o indígena, enquanto não integrado à “comunhão nacional”, era juridicamente equiparado ao incapaz, submetido à tutela administrativa da FUNAI. Nessa lógica, o indígena só adquiria personalidade jurídica plena quando deixava de sê-lo, ou seja, quando, do ponto de vista do Estado, deixava de ser índio para ser cidadão.

Esse modelo, ainda que disfarçadamente protetivo, consolidava um sistema de negação identitária e exclusão do indígena do espaço público e político, pois somente o indígena “integrado”, já desvinculado de sua cultura, língua e organização tradicional, era autorizado a exercer os direitos políticos previstos na legislação eleitoral.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e especialmente por força do seu artigo 231, houve uma ruptura paradigmática. O referido dispositivo estabelece: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”(Brasil, 1988).

Essa norma constitucional, ao reconhecer a identidade étnica como fundamento de direitos, e não como obstáculo ao exercício da cidadania, revoga, de maneira tácita e integral, a lógica integracionista do Estatuto do Índio. O constituinte originário rompeu com a concepção de que a inserção do indígena na vida civil e política demandaria a renúncia à sua identidade cultural. Pelo contrário, afirmou que o indígena tem o direito de permanecer indígena e, ainda assim, ser titular pleno de direitos civis e políticos.

O artigo 231, embora conciso, representa um marco normativo de caráter transformador. Contudo, não está isento de críticas. Três pontos merecem destaque:

**a) Timidez normativa:** o dispositivo é excessivamente sintético e pouco detalhado quanto aos direitos específicos dos povos indígenas. Limita-se a reconhecer, em linhas gerais, alguns elementos constitutivos da identidade indígena, sem desenvolver os meios de proteção e implementação efetiva desses direitos;

**b) Baixo grau de operatividade direta:** sua formulação genérica tem demandado, ao longo dos anos, intensa construção jurisprudencial e administrativa para viabilizar a concretização dos

direitos ali reconhecidos. Em muitos casos, esses direitos têm sido “extraídos a fórceps”, com grande resistência institucional;

**c) Postergamento da eficácia plena:** a ausência de regulamentação infraconstitucional abrangente e o conservadorismo de parte da doutrina e da jurisprudência têm contribuído para que muitos direitos indígenas ainda sejam objeto de disputas interpretativas e não plenamente efetivados.

Veja que, apesar dessas limitações, o artigo 231 inaugura três transformações estruturais no regime jurídico dos povos indígenas:

**a) Superação do integracionismo:** o indígena passa a ser reconhecido como sujeito de direitos, independentemente de qualquer assimilação cultural. Sua condição de pertencente a um povo originário não é mais causa de tutela, mas sim fonte de direitos próprios;

**b) Valorização da diversidade cultural:** ao reconhecer expressamente as línguas, crenças, tradições e organização social dos povos indígenas, a Constituição de 1988 institui o princípio do pluralismo étnico e cultural, fundamento do Estado Democrático de Direito;

**c) Perspectiva de futuro:** talvez o aspecto mais revolucionário do mencionado dispositivo constitucional, seja justamente aquele que raramente recebe a devida atenção: a possibilidade de projeto histórico para os povos indígenas. Antes da Constituição de 1988, o horizonte reservado às comunidades indígenas era a progressiva diluição de sua identidade até sua completa assimilação à sociedade majoritária. A Constituição, ao contrário, assegura o direito à continuidade dos modos de vida indígenas, conferindo-lhes um futuro autônomo, digno e culturalmente próprio.

Essas transformações têm repercussões diretas no Direito Eleitoral Indígena, que, desde 1988, passou a ser construído em camadas sucessivas, por meio de precedentes esparsos (como os registrados nos anos de 2010, 2011 e 2015), sempre com grande dificuldade de afirmação prática. Trata-se de um campo normativo ainda em formação, marcado por lacunas legislativas, disputas interpretativas e resistências institucionais, mas que encontra sua matriz fundante no reconhecimento da plena cidadania dos povos originários.

Por fim, cumpre destacar que a implantação de programas assistencialistas em grupamento indígenas, embora bem-intencionada, pode provocar a monetarização forçada de comunidades tradicionalmente não monetárias, gerando conflitos internos e desestruturação social. Em algumas etnias, a introdução de renda individual rompe a lógica coletiva do “nós”, promovendo diferenciações que são estranhas à cultura tradicional.

#### **4 A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA E O DIREITO ELEITORAL**

A atuação do Estado brasileiro junto aos povos indígenas passou por diversas fases históricas, marcadas por profundas transformações de paradigma, que refletem, ao longo do tempo, a transição de uma lógica integracionista e tutelar para um modelo pautado na autodeterminação e na valorização da diversidade étnica e cultural, especialmente após a Constituição Federal de 1988.

Antes da criação da atual Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a política indigenista do Estado brasileiro foi institucionalizada por meio de órgãos precursores, cujas denominações e atribuições revelam muito sobre a perspectiva dominante à época.

O primeiro desses órgãos foi o SPI-LTN, criado em 1906 e ativo até 1910, sigla que significava Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhador Nacional. Essa estrutura, com função explicitamente instrumentalizadora e assimilacionista, operava com o propósito de localizar comunidades indígenas, “pacificá-las” à força e posteriormente integrá-las ao mercado de trabalho, especialmente em regiões urbanas ou em zonas de expansão agrícola próximas a seus territórios tradicionais.

Com a extinção do SPI-LTN, foi criado, em 1910, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que perdurou até meados da década de 1960. Embora tenha representado certa institucionalização das políticas indigenistas, o SPI permaneceu comprometido com o ideário da assimilação, e suas práticas foram marcadas por inúmeras denúncias de violações de direitos, arbitrariedades e corrupção. Os escândalos que culminaram em sua desarticulação foram decisivos para a criação da FUNAI, em 1967, por meio da Lei n.º 5.371.

A Fundação Nacional do Índio, como então se chamava, herdou tanto o acervo documental quanto o marco normativo do SPI, incluindo a função de tutela legal dos povos indígenas, nos moldes do Estatuto do Índio de 1973, que classificava os indígenas como relativamente ou absolutamente incapazes, a depender do estágio de integração.

Essa função tutelar da FUNAI foi expressamente superada com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 232 assegura aos índios e suas comunidades capacidade postulatória plena para ajuizarem ações em defesa de seus direitos, rompendo com o regime jurídico anterior. Desde então, a FUNAI passou por um processo de reinvenção institucional, buscando adaptar-se aos princípios constitucionais de reconhecimento, pluralismo e autodeterminação.

Com essa nova orientação, a atuação prioritária da FUNAI passou a se concentrar em duas frentes fundamentais: a) Promoção de estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do Decreto n.º 1.775/1996, cuja fase inicial é formalizada por meio de portarias declaratórias; e b) Articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso

diferenciado à cidadania e aos direitos civis por parte dos povos indígenas, respeitando suas especificidades culturais, linguísticas, religiosas e sociais.

Esse “acesso diferenciado” não significa restrição de direitos, mas adequação do exercício dos direitos fundamentais ao modo de vida tradicional indígena. Entre tais direitos está, naturalmente, o acesso à justiça, enquanto instrumento de afirmação de cidadania e de superação das desigualdades históricas.

E é justamente neste ponto que se insere o Direito Eleitoral indígena. Com efeito, não há cidadania plena sem a garantia do direito de participação política, e essa participação exige que os mecanismos do sistema eleitoral, isto é: alistamento, domicílio eleitoral, organização das zonas eleitorais e campanhas, sejam compatíveis com a realidade sociocultural das comunidades indígenas.

Nesse aspecto, a atuação da FUNAI, portanto, deve caminhar articuladamente com a Justiça Eleitoral e demais órgãos do sistema de justiça, promovendo ações de educação política, registro civil, inclusão digital e estruturação logística adaptada às especificidades locais. Somente assim será possível assegurar aos povos indígenas não apenas o direito de votar e ser votado, mas o exercício consciente, livre e informado da cidadania política, em consonância com os artigos 1º, II; 5º; 14 e 231 da Constituição da República.

Contudo, se por um lado a Justiça Eleitoral avançou ao remover entraves ao alistamento e ao voto, por outro, o caminho para a efetivação do direito de ser votado encontra um obstáculo estrutural reafirmado pelo STF. No julgamento do Tema 974 de Repercussão Geral (RE n.º 1238853), a Corte vedou a possibilidade de candidaturas avulsas, sem filiação partidária. Essa decisão impõe que as lideranças indígenas, para concorrerem a cargos eletivos, devem necessariamente se submeter às estruturas e à lógica dos partidos políticos, gerando um novo campo de tensões entre a autonomia de suas pautas e as alianças partidárias.

## **5 O DIREITO ELEITORAL INDÍGENA EM EVOLUÇÃO**

O reconhecimento normativo dos direitos políticos dos povos indígenas, especialmente no âmbito da Justiça Eleitoral, foi historicamente tardio e permeado por uma série de resistências conceituais e institucionais. Um exemplo emblemático dessa demora na incorporação do novo paradigma constitucional encontra-se na Resolução n.º 20.806/2001, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), considerada a primeira grande norma administrativa da Justiça Eleitoral sobre povos indígenas.

Embora promulgada treze anos após a Constituição Federal de 1988, a referida resolução ainda reproduzia o vocabulário e a lógica assimilacionista do regime anterior ao estabelecer, em seu

artigo inaugural, que: “São aplicáveis aos índios integrados as exigências previstas para o alistamento eleitoral.”

O uso da expressão “índios integrados” demonstra a persistência do modelo tutelar e da ideia de que apenas o indígena assimilado à cultura dominante teria legitimidade para exercer seus direitos políticos. Assim, mesmo após o rompimento constitucional com o integracionismo, observa-se que os próprios órgãos do sistema de justiça demoraram a internalizar o novo paradigma jurídico de valorização da diversidade étnica e da autodeterminação dos povos indígenas.

A resolução continuava condicionando o exercício do alistamento eleitoral ao “pleno exercício dos direitos civis”, requisito historicamente negado aos indígenas não integrados. Em outras palavras, mantinha-se o entendimento de que apenas aquele que deixasse de ser indígena, na prática, poderia votar ou ser votado.

Outro aspecto preocupante na referida resolução era a exigência de comprovação de quitação com o serviço militar obrigatório, inclusive para indígenas. Aqui se impõe uma reflexão crítica, especialmente à luz do trauma histórico das comunidades indígenas em relação às Forças Armadas, notadamente no período do regime militar instaurado em 1964.

Nesse contexto, é pertinente a referência à obra “Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura”, de Rubens Valente, que documenta uma série de conflitos entre as Forças Armadas e os povos indígenas durante a ditadura civil-militar. Um dos episódios mais significativos envolveu o povo Waimiri-Atroari, cuja trajetória está profundamente marcada por violências estatais no processo de abertura da rodovia BR-174 (Manaus – Boa Vista) nos anos finais da década de 1960.

O território tradicional dos Waimiri-Atroari foi cortado pela estrada sem consulta prévia ou consentimento da comunidade. O contato forçado resultou em resistência, confrontos e, segundo denúncias de lideranças indígenas e registros históricos, extermínio de membros da etnia por agentes do Estado.

Diante dessa realidade, a imposição do serviço militar obrigatório a indígenas, sobretudo sem considerar o contexto sociocultural e histórico de determinados povos, revela-se eticamente insustentável e juridicamente questionável. Comparar essa exigência ao que seria impor a um palestino o alistamento compulsório no exército israelense ajuda a dimensionar a incompatibilidade cultural, política e afetiva de determinadas obrigações estatais com as realidades indígenas. Não se trata apenas de uma questão administrativa, mas de uma violação da memória histórica, da autonomia cultural e da dignidade dos povos originários.

É evidente que o exercício da cidadania pelos povos indígenas exige tratamento diferenciado, informado pelo princípio da interculturalidade. A exigência de cumprimento de regras

gerais de alistamento, como a quitação militar, sem mediação intercultural inviabiliza o acesso efetivo ao direito político e perpetua a exclusão histórica.

De forma gradativa, a jurisprudência do TSE e a atuação de tribunais regionais eleitorais, como o de Roraima e o do Amazonas, têm avançado na construção de uma Justiça Eleitoral mais sensível à realidade indígena, promovendo mutirões de documentação civil, consultando lideranças locais, capacitando mesários indígenas e, sobretudo, respeitando os modos próprios de organização social e de tomada de decisão das comunidades.

Inclusive, a Justiça Eleitoral tem reconhecido a necessidade de adaptar seus procedimentos para respeitar e valorizar a identidade cultural dos candidatos indígenas. Um exemplo notável é a permissão para o uso de adornos e pinturas corporais nas fotografias utilizadas na urna eletrônica.

Nesse aspecto, em resposta a uma consulta formal, o **TRE do Amazonas** decidiu que candidatos indígenas podem usar indumentárias étnicas, como cocares e colares, em suas fotos oficiais, desde que não dificultem o reconhecimento facial. A decisão, fundamentada na Convenção n.º 169 da OIT, condiciona a permissão ao autorreconhecimento do candidato e à sua aceitação pelo respectivo grupo, representando um avanço significativo na superação de uma estética padronizada e na afirmação da diversidade:

Para fins de diferenciação entre os simples adornos e as indumentárias e pinturas étnicas ou religiosas, deve haver pertinência da candidata ou do candidato indígenas, tendo como critério o autorreconhecimento e a aceitação do respectivo grupo, nos termos estabelecidos na Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (TRE-AM, 2024).

Outro exemplo de readequação da Justiça Eleitoral no tocante às especificidades dos povos indígenas se assenta na articulação entre as diretrizes normativas e as práticas institucionais, as quais evidenciam que a efetividade do direito ao voto em comunidades remotas (especialmente em terras indígenas) não se exaure na mera previsão formal, exigindo a conjugação de medidas estruturais, logísticas e culturalmente adequadas.

Com efeito, a instalação de seções eleitorais no interior das aldeias revela-se como instrumento central de concretização desse direito, na medida em que elimina obstáculos históricos relacionados ao deslocamento e assegura a presença do Estado em territórios tradicionalmente marginalizados.

Todavia a simples instalação física das seções não se mostra suficiente. Impõe-se, paralelamente, o reconhecimento das especificidades logísticas e socioculturais dessas regiões, o que tem sido expressamente considerado pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, decisões do TRE-AM, ao fundamentarem a requisição de Força Federal com base nas grandes distâncias e no elevado contingente de eleitores indígenas, demonstram que a garantia da normalidade e da segurança do pleito depende de planejamento diferenciado e sensível às peculiaridades locais.

No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para que o Direito Eleitoral Indígena seja consolidado como expressão legítima da cidadania plurinacional no Brasil, e não como concessão precária sujeita à lógica da integração. Nesse aspecto, com base na Resolução TSE n.º 20.806/2001, observamos que o alistamento eleitoral de indígenas estava condicionado a uma série de requisitos que, na prática, restringiam o exercício do direito político ao voto, contrariando o novo regime constitucional instituído pela Constituição Federal de 1988.

A referida norma previa, por exemplo, que o indígena, para se alistar, deveria:

a) ser brasileiro: o que é absolutamente legítimo;

b) ser absoluta ou relativamente capaz até o dia das eleições: retomando, ainda que de forma velada, a lógica do regime tutelar revogado pela Constituição;

c) expressar-se em língua nacional: o que conflita frontalmente com o artigo 231 da Constituição Federal, que reconhece e protege as línguas indígenas como parte essencial da identidade cultural dos povos originários;

d) estar em dia com suas obrigações militares: questão já problematizada anteriormente, sobretudo pela incompatibilidade cultural e histórica entre o serviço militar obrigatório e a memória coletiva de determinados povos indígenas, como os Waimiri-Atroari.

Essas exigências demonstram que, mesmo após 1988, a Justiça Eleitoral demorou a incorporar plenamente os princípios constitucionais de pluralismo, diversidade e autodeterminação dos povos indígenas. O alistamento continuava, em certa medida, condicionado à assimilação cultural, o que excluía, na prática, os indígenas que preservavam seus modos de vida tradicionais.

Contudo precisamos destacar que, paulatinamente, surgiram avanços significativos. Em 2010, o TSE editou a Resolução n.º 23.274, que representa um marco de superação da lógica anterior e que trouxe o seguinte comando normativo: “É vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral, por se tratar de exercício de um direito político fundamental, salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal”(Brasil, 2010).

E mais: “A ausência de domínio da língua portuguesa não pode ser considerada impedimento ao exercício do direito ao voto” (Brasil, 2010).

Esses novos paradigmas legislativos estavam em harmonia com o artigo 231 da Constituição Federal, que assegura aos povos indígenas a preservação de suas línguas, crenças, costumes e tradições. O reconhecimento do direito ao voto independentemente da fluência na língua portuguesa corrige uma distorção anterior, fundada na homogeneização cultural.

Ainda assim, percebe-se que, mesmo em resoluções mais recentes, remanesciam traços do antigo regime. A própria Resolução n.º 23.274/2010 ainda fazia referência, indevidamente, ao regime de tutela, já extinto desde a promulgação da Constituição de 1988. Esse equívoco revela que a

percepção do direito indígena entre os operadores do direito ainda é fragmentária, e, por vezes, anacrônica.

Como já assinalado anteriormente, a timidez do artigo 231 da Constituição, por não trazer dispositivos diretamente autoaplicáveis e pela ausência de regulamentação infraconstitucional, obriga a extração dos direitos indígenas “a fórceps”, por meio da interpretação judicial progressiva, atualização jurisprudencial, inovação em normativas administrativas e mutirões de regularização, em geral, realizados pelos tribunais regionais eleitorais.

Em suma, o entendimento aqui exposto afirma dois pontos essenciais:

a) o exercício do voto não pode estar condicionado à alfabetização formal, especialmente quando se trata de culturas cuja tradição é predominantemente oral;

b) o alistamento tardio de indígenas não pode ser penalizado com multa, considerando-se as dificuldades históricas de acesso à documentação civil e à informação institucional.

Como se nota, a despeito dos atrasos institucionais e da resistência cultural no interior do próprio sistema de justiça, há um movimento concreto, embora gradual, de afirmação dos direitos políticos dos povos indígenas como expressão de sua cidadania diferenciada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução histórica do Direito Eleitoral Indígena no Brasil revela um cenário de rupturas normativas ainda inconclusas, em que o marco constitucional de 1988, assentado no reconhecimento da diversidade étnica e da autodeterminação dos povos originários, colide com resquícios normativos e institucionais que perpetuam a lógica assimilacionista. O Estatuto do Índio, embora datado e em muitos aspectos inconstitucional, permanece como referência infralegal, condicionando, mesmo que de forma implícita, o exercício da cidadania indígena à renúncia da identidade cultural.

Constata-se que, apesar de avanços normativos importantes, como a Resolução TSE n.º 23.274/2010 e precedentes jurisprudenciais, a construção de um Direito Eleitoral Indígena efetivamente intercultural ainda se encontra em estágio incipiente. A cidadania indígena, para ser plena, não pode ser apenas formal. Exige mediação cultural, consulta prévia, respeito às línguas e cosmologias próprias, além da adoção de procedimentos diferenciados, que levem em conta os tempos, os valores e as formas de organização dos povos originários.

Para tanto, a atuação articulada entre Justiça Eleitoral, FUNAI, Defensorias Públicas, Ministério Público e Poder Judiciário estadual, como observado nas experiências exitosas de Roraima e Amazonas, deve ser replicada e institucionalizada como modelo de boas práticas. O protagonismo indígena na formulação, execução e avaliação dessas políticas é condição indispensável para que se

supere definitivamente o paradigma da tutela e se inaugure, com vigor, o tempo da cidadania plurinacional.

Não se trata apenas de corrigir injustiças históricas, mas de realizar o projeto constitucional de um Estado democrático de direito plural, em que os povos indígenas não sejam vistos como sujeitos a serem assimilados, mas como cidadãos de direitos integrais, cuja participação política enriquece, qualifica e expande os horizontes democráticos do Brasil contemporâneo.

A construção desse Estado plural, aliás, encontra respaldo em recentes decisões do STF que transcendem o direito eleitoral; por exemplo, ao julgar a adpf n.º 623, a Corte protegeu a participação da sociedade civil em órgãos como o CONAMA, considerando sua redução um retrocesso democrático. Esse princípio pode e deve ser invocado para garantir a presença indígena em todos os espaços de deliberação de políticas públicas, reforçando que a cidadania plurinacional se constrói não apenas nas urnas, mas na participação contínua e influente nos rumos do país.

A consolidação do Direito Eleitoral Indígena como campo jurídico autônomo e respeitoso da diversidade cultural é, portanto, um imperativo jurídico, ético e civilizatório. O desafio que se impõe não é mais o de “incluir” os povos indígenas na democracia, mas o de reconstruí-la com eles, reconhecendo-os como coautores de um novo pacto político, fundado na interculturalidade, na dignidade e na justiça histórica.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. **Consulta Eleitoral n° 0600210-45.2024.6.04.0000**. Relator: Juiz Cássio André Borges dos Santos, julgado em 15 ago. 2024. Publicado em: DJE-153, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://pje.tre-am.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Promulga a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm). Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Cria a Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15371.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15371.htm). Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm). Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 991.** Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 8 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF991.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388-4/RR.** Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19 mar. 2009. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 20.806, de 14 de dezembro de 2001.** Estabelece normas para o alistamento eleitoral de indígenas. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, n. 122, p. 33, 26 jun. 2006. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE n. 23.274, de 27 de abril de 2010.** Estabelece normas para alistamento, transferência e revisão de eleitor indígena. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, n. 161, p.115, 20 ago. 2010. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2010/res23274>. Acesso em: 26 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010:** características gerais dos indígenas. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. ISSN 01043145. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd\\_2010\\_indigenas\\_universo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/95/cd_2010_indigenas_universo.pdf). Acesso em: 26 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022:** resultados preliminares: população indígena. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 26 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais.** Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencao169>. Acesso em: 20 jul. 2025.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas:** história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.